



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.679-A, DE 2023**

**(Das Sras. Carmen Zanotto e Soraya Santos)**

Altera o § 6º do art 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para prever que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes ou com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir sua vontade, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público e terá prioridade de realização dentro dos procedimentos de esterilização cirúrgica eletiva; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera o §6º do art 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para prever que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes ou com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir sua vontade, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público e terá prioridade de realização dentro dos procedimentos de esterilização cirúrgica eletiva.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O §6º do art 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art 10.....  
.....

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes ou com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir sua vontade, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público e terá prioridade de realização dentro dos procedimentos de esterilização cirúrgica eletiva.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, invocando os princípios da dignidade humana e da paternidade responsável e ao instituir a família como base da sociedade, deu-se início ao processo de legalização da esterilização no Brasil, que veio a culminar na Lei nº 9.263/96.

O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e



pela garantia de acesso igualitário e informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Embora o planejamento familiar seja de responsabilidade das equipes da Estratégia Saúde da Família (atenção básica), o atendimento é pouco abrangente e pouco eficaz aos portadores de transtorno mental, devido à fragmentação do sistema de saúde, ou seja, os profissionais da atenção básica parecem pouco informados sobre as especificidades do planejamento familiar de homens e especialmente mulheres com transtorno mental, e os profissionais do CAPS (Centros de Atenção Psicossocial) parecem pouco informados sobre as ações que devem estar ao alcance desse público-alvo.

É preciso também rever a premissa de que os métodos cirúrgicos contraceptivos de laqueadura e vasectomia são métodos que não podem ser revertidos. Pois, hoje, a vasectomia e a laqueadura são reversíveis, ainda que não em todos os casos. Em ambos casos a reversão significa passar por uma nova cirurgia, por isso é importante antes de tomar a decisão, avaliar as chances de recuperação e alternativas existentes.

A laqueadura das tubas uterinas é uma cirurgia realizada com objetivo de evitar definitivamente que uma mulher fique grávida. No processo é feita uma obstrução ou um corte nas trompas, o que impede a chegada dos espermatozoides ao óvulo. A taxa de sucesso é de 98%. A reversão do procedimento é possível. Essa reversão da laqueadura, também conhecida como salpingoplastia, pode ser feita por laparoscopia, um método seguro, eficaz e minimamente invasivo, trazendo baixos riscos à paciente. Dependendo do modo como a cirurgia que cessou a fertilidade feminina foi realizada inicialmente e da situação da tuba uterina, as chances de sucesso desse processo variam de 50% a 70%. Após cerca de um ano da realização da reversão da laqueadura, a paciente já consegue identificar se há a possibilidade de gravidez natural ou não.

A legislação que trata especificamente da esterilização voluntária e compulsória no Brasil é a Lei de Planejamento Familiar (Lei 9263/96). A questão referente à esterilização compulsória de deficientes mentais é prevista no artigo 10, §6º da Lei 9263/96. Embora o dispositivo permita a esterilização compulsória de absolutamente incapazes mediante ordem judicial, não é possível sua autoaplicação, já que hoje a própria norma estabelece a dependência de sua regulamentação por outro diploma legal a ser sancionado.

Neste sentido é que retiramos tal necessidade para que as decisões possam ser mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público. A fiscalização do Ministério Público é imprescindível para otimização do cumprimento do disposto.



Há de levar em consideração o drama familiar de pessoas com deficiência ou transtorno mental grave com sexualidade exacerbada, com sucessivas gestações sem qualquer acompanhamento pré-natal, de recém-nascidos com sequelas, indesejados e maltratados. Quando há grupo familiar, essas crianças ficam sob responsabilidade de avós que vão se sobrecarregando até a exaustão. Em geral, esse é o drama colocado em juízo na busca de esterilização, sem que essas pessoas tenham sido inseridas em qualquer planejamento familiar anterior – consideradas todas as suas etapas. É uma medida extrema, sem dúvida, mas que visa evitar um mal maior, qual seja, o nascimento de bebês fadados ao abandono e à negligência.

Tendo em vista que há a alta probabilidade de que pessoas portadoras de deficiência mental ou intelectual incapacitante se comportem de forma mais negligente com relação à atividade sexual do que as mulheres com seu discernimento preservado, é que se faz necessário analisar o caso concreto para uma possível autorização pelo judiciário da realização do procedimento cirúrgico de laqueadura tubária em pessoas portadoras de deficiência mental incapacitante.

Com isso, tais pessoas e principalmente as mulheres ficarão suscetíveis a uma gravidez não planejada e, conseqüentemente, às questões que envolvem a relação da gravidez/parentalidade e o transtorno mental, como a teratogenicidade de alguns psicotrópicos, que quando não utilizados podem ocasionar surtos psiquiátricos; a autonomia prejudicada e as possíveis internações psiquiátricas, que podem causar prejuízo no cuidado dos filhos.

É visível social e juridicamente a vulnerabilidade dessas pessoas, fato este que pode possibilitar práticas sexuais inconseqüentes, permitindo ao curador a sua intervenção na proteção dos direitos do curatelado.

Ao entender que a curatela refere-se ao encargo atribuído pelo juiz a uma pessoa que tenha a capacidade de zelar, guardar, orientar, administrar os bens de uma outra dotada de incapacidade mental, neurológica, por dependência química, entre outras, cabe-nos perquirir a questão da esterilização autorizada judicialmente ao curador, revelando a otimização de direitos sexuais.

A curatela, o princípio da dignidade da pessoa humana e a esterilização do curatelado contemplam institutos jurídicos de importante repercussão no cenário jurídico atual, pois colocam em tela a preservação de direitos. Assim é que o exercício da curatela deve variar conforme a intensidade do distúrbio psíquico, para que seja dispensado à mulher o melhor tratamento pautado no respeito e proteção de seus direitos. Ressaltamos, ainda que são vários os males mentais e ultra diversificados nos seus graus e por isso acreditamos que as avaliações devem ser individuais e acompanhadas obrigatoriamente pelo Ministério Público. E que quando autorizadas, devido ao alto grau de vulnerabilidade, tais casos devem ter prioridade



de realização.

Sala das Sessões, em de de 2023

**Deputada Carmen Zanotto**  
**Cidadania/SC**

Apresentação: 23/11/2023 15:44:28.817 - MESA

**PL n.5679/2023**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD231669838100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto e outros





## **Projeto de Lei** **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Altera o §6º do art 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para prever que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes ou com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir sua vontade, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público e terá prioridade de realização dentro dos procedimentos de esterilização cirúrgica eletiva.

Assinaram eletronicamente o documento CD231669838100, nesta ordem:

- 1 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.263, DE 12 DE  
JANEIRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199601-12:9263>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.679, DE 2023

Altera o § 6º do art 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para prever que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes ou com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir sua vontade, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público e terá prioridade de realização dentro dos procedimentos de esterilização cirúrgica eletiva.

**Autoras:** Deputadas CARMEN ZANOTTO E SORAYA SANTOS

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.679, de 2023, propõe uma alteração significativa no §6º do artigo 10 da Lei nº 9.263, de 1996, para estabelecer que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes ou com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir sua vontade somente possa ocorrer mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público, bem como para determinar que esses procedimentos cirúrgicos tenham prioridade de realização.

Na justificação, as autoras mencionam que o planejamento familiar visa a garantir o acesso igualitário a métodos contraceptivos e orientar-se por ações preventivas e educativas. Ressalvam que o atendimento às pessoas com doenças mentais é pouco abrangente e ineficaz, devido à fragmentação do sistema de saúde. Concluem, assim, que a autorização





judicial, com participação do Ministério Público, é essencial para garantir o cumprimento adequado das normas relativas à esterilização dessas pessoas.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do seu mérito e da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CPD, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a apreciação do Projeto de Lei nº 5.679, de 2023, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CPD, neste caso, é a contribuição deste PL para a garantia de direitos às pessoas com deficiência. As demais questões relacionadas aos impactos deste PL para a família, e à constitucionalidade, à juridicidade e ao mérito constitucional da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que forem encaminhadas.

Segundo dados do Relatório Mundial sobre Deficiência da Organização Mundial da Saúde (OMS), indivíduos com deficiência têm maior probabilidade de lidar com discriminação e violações de direitos. Ademais, de acordo com o Centers for Disease Control and Prevention (CDC), mulheres com doenças mentais graves, por exemplo, enfrentam maiores riscos durante a gravidez e o parto, incluindo complicações médicas e psiquiátricas, o que ressalta a necessidade de intervenções preventivas, como a esterilização cirúrgica.



O Projeto de Lei nº 5.679, de 2023, visa a garantir a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade das pessoas absolutamente incapazes ou com deficiência mental ou intelectual, mediante a exigência de autorização judicial, aliada à participação obrigatória do Ministério Público, como requisito para a esterilização cirúrgica dessas pessoas.

Estudos, como os realizados pela American Psychological Association (APA), indicam que pessoas com deficiência mental são frequentemente alvos de abusos e coerção, o que destaca a importância de salvaguardas legais para proteger sua autonomia e integridade. A análise individualizada para autorização de esterilização é, portanto, fundamental, especialmente se se considerar a vulnerabilidade das pessoas com incapacidade mental diante de situações que envolvam sexualidade exacerbada.

Ademais, ao determinar a prioridade desses procedimentos entre os de esterilização cirúrgica eletiva, o Projeto reconhece a importância de agir rapidamente em situações que envolvam pessoas incapazes de expressar sua vontade. Isso garante uma resposta mais célere e adequada às necessidades desses indivíduos.

É importante ressaltar que, conforme a redação atual da Lei, a esterilização cirúrgica de pessoas incapazes exige apenas autorização judicial, sem a obrigatória participação do Ministério Público. No entanto, essa norma sequer pode ser colocada em prática, pois requer a edição de regulamentação para sua aplicação. Portanto, a aprovação deste Projeto é essencial não só para trazer mais segurança às pessoas com deficiência, com a oitiva obrigatória do Ministério Público nos processos de esterilização, mas também para conferir eficácia ao dispositivo legal já existente.

Assim, por consideramos que a proposta em apreço representa um avanço importante na proteção dos direitos das pessoas absolutamente incapazes ou com deficiência mental ou intelectual, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.679, de 2023.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.



Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

Apresentação: 20/05/2024 17:26:55.633 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 5679/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247391579800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.679, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.679/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Rosangela Moro, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Flávia Moraes, Lucyana Genésio, Neto Carletto, Professora Luciene Cavalcante, Rubens Otoni, Sargento Portugal e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2024.

Deputado WELITON PRADO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**